



3ª. TURMA

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000302-09.2010.5.05.0036RecOrd

RECORRENTE(s): Sin Condomínios S.A.

RECORRIDO(s): Condomínio do Edifício Piazza Margarita e Outros (1)

RELATOR(A): Desembargador(a) HUMBERTO JORGE LIMA MACHADO

SINDICATO. AUSÊNCIA DE VALIDADE DO REGISTRO SINDICAL. Não se pode legitimar sindicato que teve invalidado seu registro como entidade sindical, requisito indispensável para regular atuação, principalmente em negociações coletivas.

SINDCOND - SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DA BAHIA, nos autos da reclamação trabalhista n.º 0000302-09-2010-5-05-0036, em que contende com **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PIAZZA MARGARITA E FORÇA VITAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. e SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO e ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DA CIDADE DE SALVADOR- SECOVI/BA** recorre ordinariamente contra a r. Sentença de fls. 162/163, pelos motivos aduzidos às fls. 165/167. Contrarrazões aduzidas pelo Reclamante às fls.171/173 e pelo segundo Reclamado às fls. 175/184. Peenchidos os pressupostos de admissibilidade. É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO DOCUMENTO DE FL. 168

Suscito-a, de ofício, para não conhecer do documento anexado à fl. 168, por não se tratar de documento, juridicamente, caracterizado como novo.

Por outro lado, não se vislumbra quaisquer das hipóteses elencadas na Súmula 08 do c. TST, aptas a justificar o conhecimento de tal documento.

Portanto, **NÃO CONHEÇO** do documento de fl. 168.

MÉRITO

Firmado por assinatura digital em 31-05-2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO

Pugna o Recorrente para que seja declarada a sua legitimidade para receber o valor consignado a título de contribuição sindical urbana.

Sustenta, para tanto, que seu registro sindical se encontra plenamente ativo perante o Ministério do Trabalho. Assevera que ajuizou ação ordinária de convalidação de registro e código sindical, que atualmente está no STJ aguardando o julgamento do conflito negativo de competência suscitado por este 5º Regional. Registro que a ação cautelar inominada anteriormente proposta, invocada no apelo, que contém liminar que lhe foi favorável, está em grau de recurso.

Sem razão.

O Juízo de 1º grau declarou a ilegitimidade do Apelante para representar a categoria do Condomínio-Consignante. O fundamento da r. Decisão *a quo* prende-se ao fato de que o SINDCOND - SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DA BAHIA teve invalidado seu registro como entidade sindical, requisito indispensável para regular atuação, principalmente em negociações coletivas.

No particular, restou estabelecido na r. Sentença que o SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO e ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DA CIDADE DE SALVADOR- SECOVI/BA é o legítimo e único representante dos condomínios residências e comerciais do Estado da Bahia, conforme reiteradas decisões desta Corte, com arrimo na Súmula 677 e na Orientação Jurisprudencial 15 da SDC, ambas do c. TST, bem ainda em portarias do Ministério do Trabalho e Emprego.(fl. 163)

A despeito de o Recorrente ter ajuizado ação cautelar perante a Justiça Federal visando à regularização do seu registro, não logrou êxito. Conforme destacado na r. Sentença:

“tal decisão, todavia, de natureza provisória, foi superada e substituída pela sentença prolatada no processo principal, que considerou improcedente a sua reivindicação. Assim, não há que se esgrimir aquele decisum cautelar, já substituído

Firmado por assinatura digital em 31-05-2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO

pela sentença definitiva, que prevalece, desde que o recurso contra a mesma interposto carece de efeito suspensivo”.

No mais, em recente Decisão, publicada no DJ de 11.02.2011, nos autos da Ação Rescisória n. 0075600-52.2009.5.05.0000 (Ac. nº 047150/2011), que teve como Relatora a Desembargadora Ivana Mércia Nilo de Magaldi, observo que o SINDCOND não conseguiu firmar judicialmente a sua legitimidade para representar os condomínios comerciais e residenciais do Estado da Bahia. Oportuna a transcrição do Acórdão acima invocada:

“A decisão impugnada através da presente ação rescisória teve origem em ação intitulada “declaratória de legitimidade de representação sindical”, movida contra o ora demandado e julgada improcedente em primeiro e segundo graus.

Não estão muito claros o objetivo e os fundamentos da rescisória. Às fls. 10, pede-se sua procedência para desconstituir o acórdão prolatado nos autos de nº 00997-2007-006-05-00-3 RO, declarando-se a nulidade do feito, incluindo-se a sentença (sic), devendo no juízo rescisório ser proferida nova decisão, para definir que os sindicatos litigantes pertencem a categorias profissionais (sic) e econômicas diferentes.

Havendo o acórdão sido proferido em recurso ordinário, tal julgado substitui a sentença de primeira instância, de modo que esta não se mostra suscetível a desconstituição por via de ação rescisória.

Por outro lado, o pedido feito na ação dita declaratória, de onde se originou o acórdão rescindendo, resume-se à declaração de ser o autor o “legítimo representante dos condomínios legalmente constituídos no Estado da Bahia...”. Procedente que seja o pedido nesta rescisória, o rejugamento não poderia ir além do quanto ali postulado.

Fixados tais limites, passa-se ao exame do pedido e seus fundamentos.

Na ação em que pretendeu o reconhecimento de sua qualidade de legítimo representante dos condomínios legalmente constituídos, o autor, vencido em primeiro grau, interpôs recurso ordinário que originou o acórdão de fls. 464/468. Para confirmar a decisão de improcedência, fundou-se a 4ª. Turma deste Regional nos seguintes fundamentos: a) acolheu-se, no direito sindical brasileiro, o princípio da unicidade sindical, do qual decorre a impossibilidade da haver mais de uma entidade sindical representativa da categoria na mesma base territorial; b) para que possa exercer a

Firmado por assinatura digital em 31-05-2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO

representação é necessário que o sindicato esteja regularmente registrado no órgão competente; c) no caso, havia precedência de registro por parte do SECOVI.

Sustenta o autor que o Colegiado Julgador, ao prolatar o acórdão rescindendo, teria deixado de apreciar a questão nuclear do processo, que é o fato de representarem os dois sindicatos distintas categorias econômicas. Tal exame, contudo, pressupõe ultrapassada uma questão prévia que não pode prescindir do exame de prova, qual seja, se o autor está regularmente registrado como entidade sindical, uma vez que os autos consignam a existência de impugnação de seu registro.

Tal exame se afigura incabível numa ação rescisória fundada em literal disposição de lei.

Julgo improcedente a ação rescisória. Custas, pelo autor, na forma da lei, sobre o valor arbitrado de R\$65.033,80.”

Não há, portanto, nos autos a prova da condição de sindicato alegada pelo SINDICON, pois não possui o registro sindical válido junto ao Ministério do Trabalho.

Deste modo, descabe qualquer interpretação que objetive estabelecer limites ao princípio da unicidade sindical.

Por outro lado, o SECOVI se destaca como legítimo representante dos condomínios residenciais e comerciais de Salvador. Em seu favor tem vários pronunciamentos judiciais e administrativos do Ministério do Trabalho, por meio da DRT/BA, além de parecer a Comissão de Enquadramento de Registro Sindical do Comércio, da Confederação Nacional do Comércio (fl. 103), bem ainda reiteradas decisões deste Regional:

SINDICATO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE VALIDADE DO RESPECTIVO REGISTRO. Questionando, a reclamada, a validade do registro sindical do sindicato apontado como representante da categoria patronal - SINDCOND, competia àquela o ônus da prova. Desincumbindo de tal ônus, não há como acolher a legitimidade do sindicato, e, por conseguinte, representatividade para firmar norma coletiva no âmbito da categoria econômica da empresa acionada. Destarte, é de se concluir pela inaplicabilidade, ao feito, das normas coletivas firmadas pelo SINDICON, anexadas com a inicial. (Proc. Nº

Firmado por assinatura digital em 31-05-2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO

0067700-98.2009.5.05.0038RecOrd, 2ª. T., Relatora Desembargada LUÍZA LOMBA, DJ 15.12.2010)

NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA JURÍDICA. O SINDICOND não tem existência jurídica sindical, o que implica na inexistência jurídica, como normas coletivas, das avenças que ele entabulou. (Processo nº 0134500-08.2008.5.05.0018 RecOrd, ac. nº 024874/2010, Redator Desembargador JEFERSON MURICY, 5ª. TURMA, DJ 17/09/2010)

ENQUADRAMENTO SINDICAL - provado pela reclamada estar sub judice o pedido de registro do SINDICOND; provando recolher contribuições em favor do SECOVI; e prevalecendo no ordenamento vigente o princípio de que apenas os convenientes se obrigam pelo cumprimento das cláusulas contratuais firmadas, descabida a observância de convenção coletiva firmada por categorias distintas. (Processo nº 0118200-48.2006.5.05.0015 RO, ac. nº 019324/2008, Relatora Desembargadora YARA TRINDADE, 3ª. TURMA, DJ 22/08/2008).

Nada a reparar.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

ISTO POSTO, acordam os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, à unanimidade, **NÃO CONHECER** do documento de fl. 168 e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso.//

Salvador, 31 de maio de 2011 (terça-feira).

Firmado por assinatura digital em 31-05-2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.